

ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ

Autos de origem n. 0029021-22.2018.8.16.0017  
de Recuperação Judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá, estado do Paraná

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo, Estado de São Paulo, ("**CREADOR**") por intermédio de seus procuradores judiciais que ao final subscrevem, advogados regularmente inscritos na OAB/PR, com escritório profissional em Maringá/PR, na Av. Doutor Gastão Vidigal, 952, CEP 87050-440 (**anexos 1 e 1.1**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 ("**LRF**"), apresentar

### **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

referente à relação de credores apresentada na Recuperação Judicial de autos n.0029021-22.2018.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá/PR., requeridas por **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.747.103/0001-82; **C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.031.809/0001-95, ambas com sede junto à Av. XV de novembro, nº 1058, 1º andar, sala 101-A, na cidade de Maringá/PR, CEP 87013-230, doravante denominadas **GRUPO CSO** ("**DEVEDORAS**"), nos termos a seguir expostos.

#### **1 Da tempestividade**

Quanto a tempestividade, convém destacar que o edital que se refere o art. 52, § 1.º da Lei 11.101/2005, foi veiculado no DJ-e/PR, edição n. 2445 (**anexo 2**), em 26/02/2019 (terça-feira), sendo publicado em 27/02/2019 (quarta-feira), com início do prazo previsto no art. 7.º, § 1.º, da Lei 11.101/2005, isto é, de 15 dias, em 28/02/2019 (quinta-feira), por consequência, com último dia para apresentação de habilitação e/ou indicação de divergência na data 22/03/2019 (sexta-feira), em decorrência da suspensão dos prazos nos dias 04/03 e 05/03 cf. decreto N. 939/2018 (**anexo 5**) estando, portanto, tempestiva.

#### **2 Do crédito relacionado pela Devedora**

Conforme denota-se do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 "LRF" (**anexo 2**), este Credor foi relacionado na **Classe III – Quirografário**, pelo valor de **R\$762.346,57** (setecentos e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Entretanto, há divergência entre a sujeição do crédito de titularidade deste Credor relacionado em edital, razão pela qual se justifica a apresentação de indicação de divergência, conforme será minuciosamente exposto nos itens subsequentes.

### **3 Operações realizadas e mantidas pelas Devedoras junto ao Credor**

Para a adequada compreensão e apreciação da presente habilitação de crédito com indicação de divergências, o Credor discrimina a seguir a operação mantida com as Devedoras, apontando a origem do crédito, o valor atualizado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**14/12/2018**) e as garantias prestadas:

#### **3.1 Com relação à Devedora Andrade Construções Ltda**

##### **(I) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO - N. 000270017616 (anexo 03)**

**CCB n. 000270017616**, emitida pela **DEVEDORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.**, em 08/01/2016, cujo valor do crédito concedido foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A referida cédula foi aditada pela primeira, Anexo 3.1, vez em 08/09/2017, onde restou determinado o saldo devedor, a partir desta data, na quantia de **R\$ 622.056,17** (seiscentos e vinte e dois mil cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

Em segundo aditamento, Anexo 3.2, em 21/03/2018, restou determinado o saldo devedor, a partir desta data, na quantia de R\$ 628.124,44 (seiscentos e vinte e oito mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Em terceiro e último aditamento, Anexo 3.3, em 10/09/2018, restou igualmente alterado igualmente o saldo devedor, a partir desta data, se traduzindo no valor de R\$ 675.916,17 (seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

Houve a prestação das seguintes garantias:

- a) **Garantia fiduciária** por **cessão fiduciária de direitos creditórios** no valor mínimo de 100% das obrigações (cf. fls. 11-19 do anexo 3), relacionado à conta vinculada n. 290013209;
- b) Ao contrato em questão foi prestado garantia fidejussória pelos devedores solidários **JOSÉ ALCIDIO PIOVEZAN**, CPF: 034.995.029-68; **LUIZ PAULO PETRUCCI**, CPF: 708.632.708-59

**(II) CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO – LEASING – PESSOA JURÍDICA – N. 873066-0  
(anexo 04 e 4.1)**

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING N. 873066-0**, emitida em 17.09.2015, pela qual o Credor concedeu o crédito total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), por meio da qual o Credor arrendou às Devedoras os seguintes bens:

- (I) 01 VIBRO ACABADORA DE ASFALTO VDA 600BM, NOVA, ANO 2010, MARCA TEREX CIFALI, NR. SERIE: 03.1008.545 no valor de R\$ 400.000,00.

Ao contrato em questão foi prestado garantia fidejussória pelos devedores solidários **JOSÉ ALCIDIO PIOVEZAN**, CPF: 034.995.029-68; **LUIZ PAULO PETRUCCI**, CPF: 708.632.708-59 e **C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA**, CNPJ: 14.031.809/0001-95.

**4 Da não sujeição das operações CCB n. 000270017616 e Leasing n. 873066-0, aos efeitos da recuperação judicial. Contrato de arrendamento mercantil. Crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios. Incidência do art. 49, § 3.º da LRF**

Via de regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*). Entretanto, créditos há que não se sujeitam aos efeitos da recuperação, tais como aqueles **créditos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil**, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3.º).

Como anota **MARCOS ANDREY**, "em todos os negócios mencionados no artigo 3º, todavia, os respectivos credores são *proprietários* de bem que os garante, razão pela qual a lei optou por excluí-los da sujeição ao plano sob pena de enfraquecimento da garantia e, conseqüentemente, do aumento do risco do negócio com inevitável influência nas taxas de juros (*spread*)"<sup>2</sup>.

No caso em tela, o Credor foi relacionado como titular de créditos na **Classe III – Quirografário**, pelo valor de **R\$762.346,57**, conforme conta do edital que se refere o art. 52, § 1.º da Lei 11.101/2005.

<sup>1</sup> **LRF**: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]"

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

<sup>2</sup> **ANDREY, Marcos. Comentários aos art. 48 e 49. In: LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.236.**

Entretanto, cumpre esclarecer que as operações CCB n. 008320160502248991 E LEASING N. 873066-0, havidas entre este Credor e as Devedoras **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na medida de sua garantia, nos termos do art. 49 §3º da Lei 11.101/05.**

Diante disso, pugna este Credor, desde já, pela não sujeição das operações acima elencadas, em razão da natureza da garantia prestada, sendo pacífica a jurisprudência do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1123084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.** INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes desta Corte.** 2. A tese levantada no agravo regimental acerca da ausência de registro perante o cartório de títulos e documentos, e a consequente violação dos arts. 1.361, § 1º do Código Civil e 66-B da Lei 4.728/65, não foi debatida pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482441/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015"

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. **BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).** 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2.ª Seção, j. 27.08.2014, DJe 06.10.2014, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. 1. **Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.** 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4.ª Turma, j. 05.12.2013, DJe 10.12.2013, g.n.).

Diante do exposto, tem-se que as operações CCB n. 008320160502248991 E LEASING N. 873066-0 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não devendo, assim, compor o posterior quadro-geral de credores a ser confeccionado por Vossa Senhoria, em razão do disposto no art. 49 §3º da Lei 11.101/05.

**5 Dos requerimentos**

Diante do exposto, requer o Credor que a presente divergência de créditos seja admitida e acatada para o fim:

**5.1 excluir** dos efeitos da presente Recuperação Judicial, o a operação **CCB n. 008320160502248991 (anexo 3)** diante da garantia de cessão fiduciária no percentual de 100% presente no contrato, bem como, o valor referente ao contrato de arrendamento mercantil, **LEASING N 873066-0 (anexo 4 e 4.1)** nos termos dos tópicos 4, *retro*.

Ainda, requer que, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de complementação da documentação acostada à presente indicação de divergência ou de maiores esclarecimentos sobre seus termos, seja comunicado o Credor para realizar a complementação ou prestar os esclarecimentos em prazo hábil.

Comprova-se o alegado com os documentos anexos. Eventualmente, caso seja necessário, desde já, requer a produção de prova pericial.

Por fim, requer que todas as comunicações sejam feitas exclusivamente em nome de **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI** ([henrique@medina.adv.br](mailto:henrique@medina.adv.br)), **sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 14 de março de 2019

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO**  
- OAB/PR n. 74.644 -